



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 265/2022

Processo SEI nº 15.708/2022



Jundiaí, 26 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.769, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende atribuir a denominação de “**Rua das Palmeiras**” à rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Igoturucaia, com a consequente revogação da Lei nº 9.653, de 15 de outubro de 2021, que denominou de "Rua Gemima de Oliveira Rosa - Mirna Rosa" a referida via pública.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 13, incisos I e XVI, que, em combinação com o art. 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 265/2022 - PL nº 13.769 – fls. 2)

A denominação de vias e logradouros públicos está disciplinada na Lei nº 1.919, de 1972, de modo que o art. 2º, § 2º, "c", da Lei Municipal nº 1.919, de 1972, veda o uso de nomes já utilizados para denominar vias, próprios e logradouros públicos. Vejamos:

"Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

(...)

c) se já usados:

1. para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea "e" do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente;(...)"

Consoante informações prestadas pelos órgãos técnicos, já existe "Alameda das Palmeiras" no Bairro Vila Alvorada.

Dessa forma, a propositura não atende ao requisito previsto na Lei Municipal nº 1.919, de 1972.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 265/2022 - PL nº 13.769 – fls. 3)

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA